



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-200819/2008-000-00-00.0

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO PROGRAMA DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N° 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.** Já havendo disposição que normatiza a matéria de que tratam os presentes autos, não subsiste o interesse que fundamentou a apresentação do requerimento administrativo. Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **requerimento administrativo**, nos quais a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** postula a implantação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do programa de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, com extensão da licença-maternidade por mais sessenta dias às suas magistradas e, conseqüentemente, também às servidoras.

Justifica o requerente sua proposição à vista do relevo do direito assegurado na lei invocada, no que concerne à saúde física e mental do lactente, conforme manifestações oriundas da Organização Mundial de Saúde, da UNICEF, do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Saúde Complementar e da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Com a petição inicial vieram aos autos documentos referentes à regularidade de representação de seu signatário (fls 8/34) e cópia do texto legal invocado (fls 35/36).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-200819/2008-000-00-00.0**

É o relatório.

**V O T O**

Foi publicado no Diário Oficial da União, em 4 de novembro de 2008 o Ato Conjunto n° 31/2008-TST.CSJT, que "dispõe sobre a prorrogação da licença maternidade e à adotante, de que trata a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho."

Já havendo disposição que normatiza a matéria de que tratam os presentes autos, não subsiste o interesse que fundamentou a apresentação do requerimento administrativo de fls 2/7.

Em decorrência, por ausente o interesse processual, enquadra-se o ocorrido no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil e se declara a extinção do processo sem resolução do mérito.

É como voto.

**Pelo exposto**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Brasília, 3 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES**

Relatora